



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001

PROJETO DE LEI Nº 018/2025

DATA: 01 de setembro de 2.025;

AUTORA: Comissão de Constituição e Justiça:

A Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara de Vereadores reunida nesta data para deliberação sobre o Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, sopesado o contexto do Parecer Jurídico juntado ao Processo de Elaboração Legislativa,

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Lei Federal nº 13.005, de 25.06.2014, prorrogada pela Lei Federal supra mencionada, que aprovou o Plano Nacional de Educação estabelece expressamente que *o Plano Municipal deve ter suas diretrizes, metas e estratégicas adequadas e, portanto, harmonizadas com a norma federal;*

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014, *teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2015, pela Lei Federal nº 14.934, de 25.07.2025*; apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA:

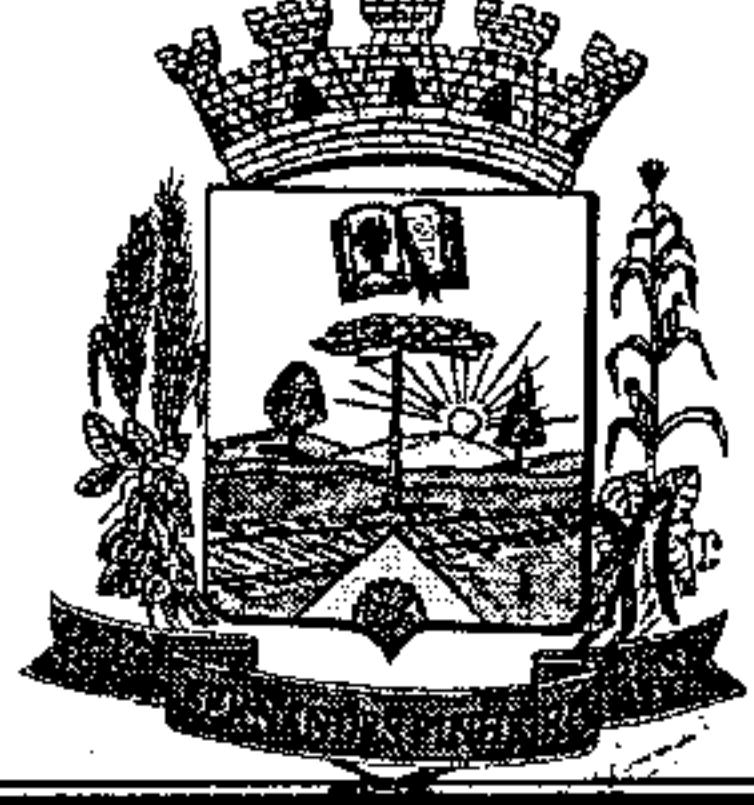
Seja a redação do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 018/2015, do Poder Executivo Municipal, substituída e acrescida de parágrafo, seguinte:

Artigo 1º: “*O Plano Municipal de Educação do Município de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovado pela Lei Municipal nº 577/2015, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2.025.*

Parágrafo Único: *Caso o Plano Nacional de Educação para o próximo decênio venha a ser aprovado e publicado no corrente ano de 2.025, fica o Plano Municipal constante da Lei nº 577/2015 automaticamente prorrogado até 31 de dezembro de 2.026, ou até a data que o município aprovar o seu novo plano para o decênio próximo vindouro, observadas as normas que vierem a ser estabelecidas na lei de aprovação do novo plano decenal nacional”.*

Nestes termos, esta comissão propõe a emenda.

Fernandes Pinheiro, data supra.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

Ver. Emerson de Lara Borges
Ver. EMERSON DE LARA BORGES

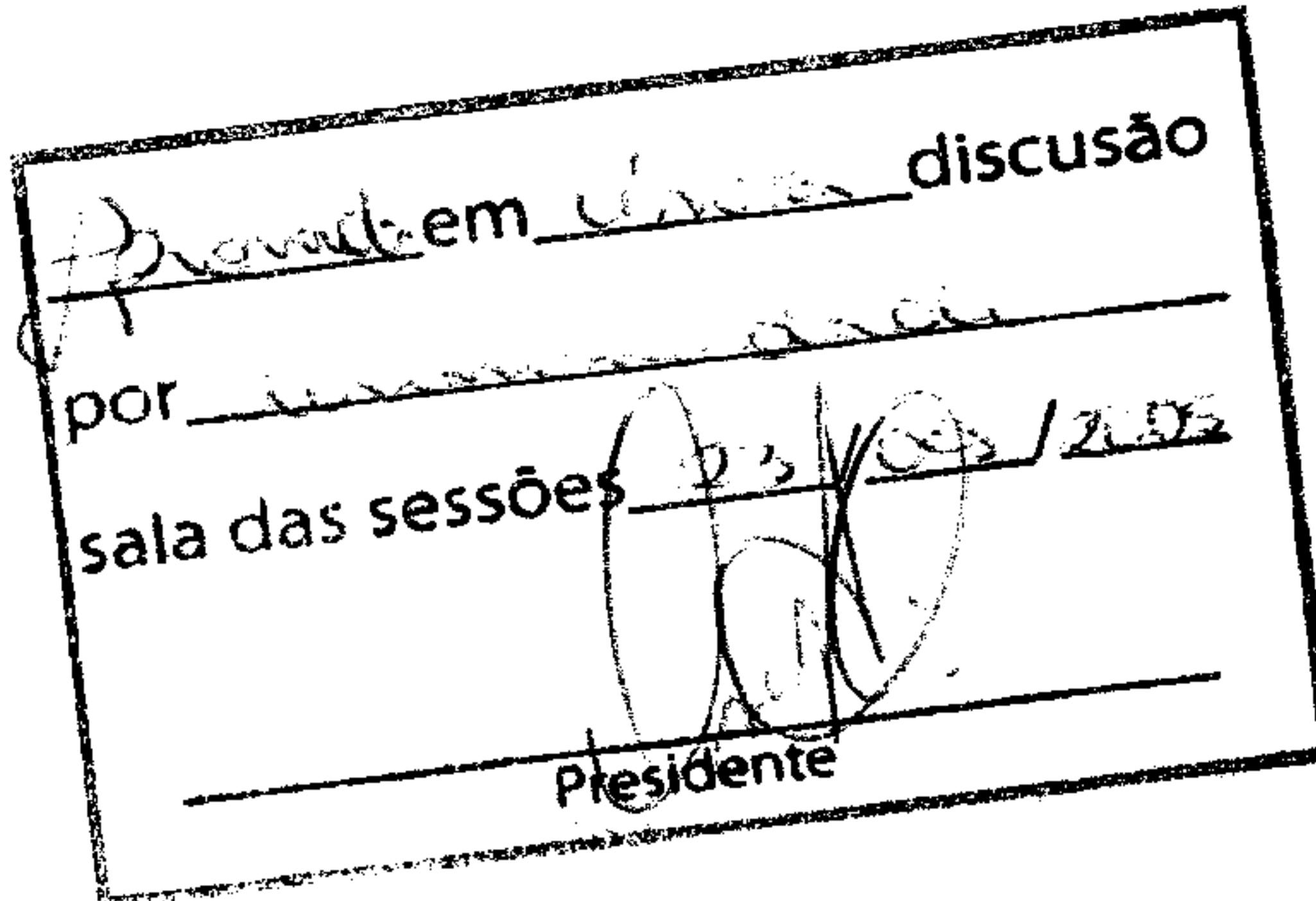
Presidente

Ver. José Conrado Silveira
Ver. JOSÉ CONRADÔ SILVEIRA

Relator

Ver. Silvia da Luz Kopp Taborda
Ver. SILVIA DA LUZ KOPP TABORDA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

JUSTIFICATIVA A PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA N° 001/2025 AO PROJETO DE LEI N° 018/2025

Senhor Presidente,
Senhores vereadores:

O projeto de lei 018/2025, originário do Poder Executivo, tem como proposta de redação, a seguinte:

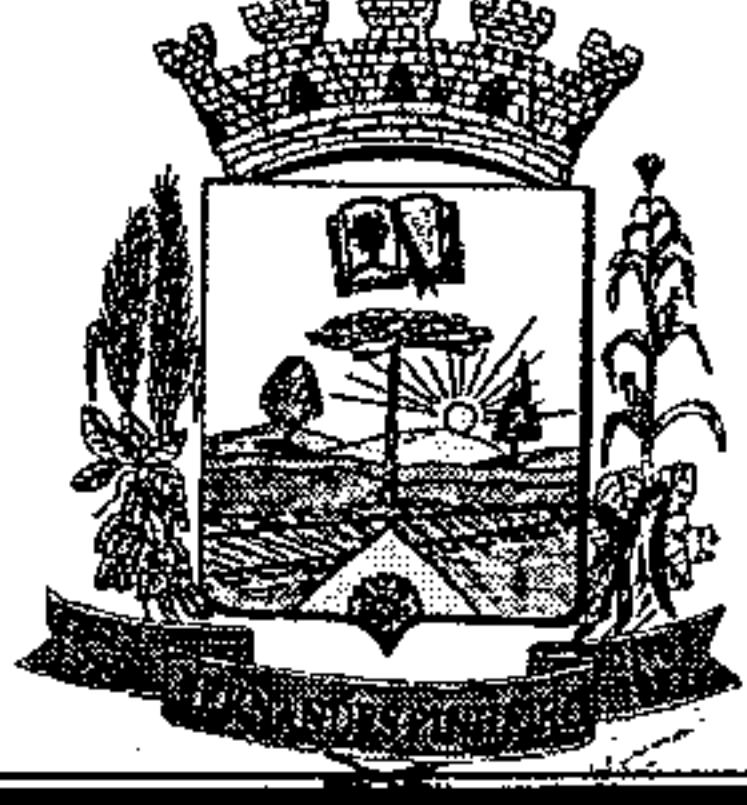
“Artigo 1º. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2026 a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 577/2015”.

Ocorre, Excelências, que a Lei Federal nº 13.005, de 25.06.2014 que aprovou o plano nacional com vigência de 10 anos, estabeleceu em seu artigo 8º, que os Planos Municipais devem estar harmonizados e adequados as normas do plano nacional. O dito Plano Nacional, ao fim e ao cabo de sua vigência no ano de 2.024, teve a sua vigência prorrogada pela Lei Federal nº 14.934, de 25.07.2025, com perspectiva de, no decorrer do corrente ano, o Congresso Nacional aprovar novo plano decenal ou prorrogar mais uma vez, a depender, portanto, de evento futuro, tal seja: a aprovação ou prorrogação do plano nacional, para após os municípios de adequarem.

Ora, se o Plano Nacional, no presente momento, vige somente até a data de 31 de dezembro de 2.025, não poderia, ao ver desta comissão, prorrogarmos o nosso Plano Municipal para além de 31 de dezembro de 2.025, eis que, caso acontecesse, estaríamos fazendo um exercício de futurologia, ou, no mínimo, aprovando norma municipal em desacordo com a norma federal, em flagrante descumprimento do artigo 8º da lei hierarquicamente superior, mormente porque o que se tem no momento é uma Lei que estabeleceu o Plano Nacional, que continua a viger com data certa. Nesse diapasão, tem-se que a pretensão de prorrogar o nosso plano **para além de 31 de dezembro de 2.025**, torna-se incongruente e sem amparo na norma na qual os municípios se vinculam.

Finalmente, tem-se que esta comissão encomendou parecer jurídica com a finalidade de análise do ponto de vista da legalidade, regularidade, adequação e técnica jurídica. Com efeito, o parecerista concluiu pela inadequação do dito artigo 1º, justamente pela não harmonização com a norma nacional atualmente vigente, a qual se vincula a despeito do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005/2014, esta prorrogada até 31 de dezembro de 2.025.

Nestes termos esta comissão justifica as razões de fato e de direito quanto à proposta de emenda, e espera a aprovação pelo Soberano Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

Fernandes Pinheiro, 01 de setembro de 2025.

Ver. EMERSON DE LARA BORGES

Presidente

Ver. JOSÉ CONRADÔ SILVEIRA

Relator

Ver. SILVIA DA LUZ KOPP TABORDA

Membro